



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15375.002630/2008-01
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.019 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CERAMICA JACARANDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

PREVIDENCIÁRIO.

NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

Atos administrativos, legal e regularmente praticados, são válidos e têm eficácia.

DEIXAR DE ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP DISTINTAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa cedente de mão-de-obra deixar de elaborar folhas de pagamento e GFIP distintas por empresa contratante de serviço, nos termos do art. 31, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.711/98.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de infringência ao disposto no art. 31, § 5º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, c/c o art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, e art. 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social - RPS, ter a empresa cedente de mão-de-obra deixado de elaborar folhas de pagamento e GFIP distintas referentes A prestação de serviços de terraplenagem realizados para a empresa CAMPOS SILVEIRA IMÓVES LTDA, CNPJ 01.479.594/0001-28, na competência 12/1999.

A documentação foi regularmente solicitada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de 07/02/2003, 19/05/2003, 09/09/2003, 07/10/2003, 29/10/2003, de fls. 11/15 .

DA IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada defesa conforme fls. 18/25, alegando em síntese o que :

- o ato é nulo em face do artigo 2º, do Decreto 3.969/01, os atos fiscalizatórios externos ficam subordinados à emissão de Mandado *de* Procedimento Fiscal - MPF.

- no caso presente a autoridade competente para emitir o MPF é a Sra. Euzilene Teodozia Rodrigues Ribeiro. No entanto, não foi a mesma quem emitiu os MPFs complementares, posto que a mesma delegou a competência a terceira pessoa. Mas, nos termos do § 1º, do artigo 6º, do Decreto 3.969/01, quando houver delegação de competência, há que ser emitido ato próprio pela autoridade máxima do órgão competente, documento que não instruiu o presente feito. Requer que todo o procedimento fiscal seja declarado nulo.

- no processo em referência não houve emissão do Termo de Inicio de Ação Fiscal - TIAF, o que é imprescindível, nos termos do artigo 42, da IN 70/02. Ausente este, nulo é todo o procedimento fiscal.

Requer a declaração de nulidade do procedimento fiscal, ante a ausência de MPF, bem como do TIAF.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 29, a Gerência Executiva em Contagem – MG , emitiu Decisão-Notificação – DN nº 11.022/0029/2004 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls.40, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod ”.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF.

A Recorrente argüi em preliminar a nulidade do lançamento em razão do Mandado de Procedimento Fiscal ser inválido.

Aduz que a Recorrente, em ambas instâncias administrativas, não negou a ocorrência da infração, reiterando na presente, tão-somente, que o auto é nulo em razão de irregular emissão de MPF:

“ ... a Autoridade competente para emitir o MPF é a Sra. Euzilene Teodozia Rodrigues Ribeiro. No entanto, não foi a mesma quem emitiu os MPF's Complementares, posto que a mesma delegou a competência a terceira pessoa. Mas, nos termos do § 10, do artigo 60, do Decreto 3.969/01, quando houver delegação de competência, há que ser emitido ato próprio pela autoridade máxima do órgão competente, documento que não instruiu o presente feito.

Não fez alegação de ausência do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF mas, ao final juntou pedido de nulidade sob tal motivação.

Conforme já enfrentado em instância a quo, o item 3.3 da condução daquele voto registra que :

“3.5. Os Mandados de Procedimentos Fiscais- MPF complementares foram emitidos pela auditora fiscal Livia Lara Reis, que foi designada pelo Gerente Executivo José Carlos de Oliveira, para substituir o Chefe da Seção de Fiscalização, nos afastamentos e impedimentos legais e temporários do titular, através da Portaria INSS/MG/GEXCON n.º 21, de 19/02/2003, publicada no Boletim de Serviço Local - BSL n.º 19, de 20/02/2003. Portanto, todos os MPF's foram legalmente emitidos. Vale ressaltar que os MPF's complementares, datados em 02/06/2003, 30/09/2003 e 23/10/2003 de fls. 07/09 e, assinados pela auditora Livia Lara Reis - Chefe da Seção de Fiscalização Substituta, foram emitidos após a entrada em vigor da portaria retro mencionada.”

Quanto à emissão do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, na sequência, o item 3.6 informa que :

*“ 3.4. O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, de 07/02/2003, emitido as 10:30 hs., foi assinado pelo sócio-gerente Nilton Jorge da Silveira, que assinou também, todos os MPF's, os Termos de Intimação Para Apresentação de Documentos - TIAD, emitidos em 07/10/2003 e 29/10/2003, o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, bem como a presente notificação. **Assim, nenhuma irregularidade foi observada que ensejasse a nulidade da presente autuação.**”*

Diante da flagrante demonstração fática entendo que o procedimento fiscal foi correto.

A recorrente mediante argumentos meramente procrastinatórios não guerreou de forma eficaz. Desse modo, decorre que o lançamento é procedente. **Portanto, nego provimento.**

DO MÉRITO

O Relatório Fiscal de fls. 02 registra que a autuação foi lavrada em razão da autuada não ter elaborado folhas de pagamentos e GFIP distintas para a contratante de seus serviços CAMPOS SILVEIRA IMOVES LTDA, CNPJ 01.479.594/0001-28, na competência 12/1999, incorrendo na infração ao previsto no § 5º do art. 31 da Lei n º 8.212/91, que determina:

“Art 31

(...)

§ 5 º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distinta para cada contratada.”

Bem com ao disposto no § 5º, inciso IV do art. 32 da Lei n 08.212/91 e alterações posteriores, que determina:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.”

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Aduz que a Recorrente, em ambas instâncias administrativas, não negou a ocorrência da infração, alegando na presente, tão-somente que o auto é nulo em razão de irregular emissão de MPF.

Na forma do artigo 17 do Decreto 70.235/72, matéria não expressamente contestada não instaura o contencioso, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Assim, em razão de não ter sido impugnada, concluo ocorrida a infração.

Processo nº 15375.002630/2008-01
Acórdão n.º **2403-01.019**

S2-C4T3
Fl. 4

CONCLUSÃO

Em face de tudo que foi exibido, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO .

E como voto.

Ivacir Júlio de Souza